



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI N° 1982, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Numerário para casos de despesas expressamente definidos em lei, aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, na Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as formas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 2º** - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, preferencialmente do quadro de efetivos, a fim de dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º** - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I- despesas com material de consumo;
- II- despesas com serviços de terceiros;
- III- despesas com transportes em geral;
- IV- despesas judiciais;
- V- despesa miúda e de pronto pagamento.

**Parágrafo único** - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei:

**I** – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, serviços de cartório, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

**II** – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI N° 1982, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**III** – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 5º** - O valor do adiantamento será limitado ao valor equivalente a 20 PTMs(Padrão Tributário Municipal).

**Art. 6º** - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 7º** - As requisições de adiantamentos serão feitas pelo Diretor da Casa Legislativa, mediante preenchimento de formulário padrão dirigido ao Presidente da casa, que deverá conceder a devida autorização.

**Art. 8º** - Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

**I** – dispositivo legal em que se baseia;

**II** – identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 4º no qual ela se classifica;

**III** – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

**IV** – dotação orçamentária.

**Art. 9º** - É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

**I** – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

**II** – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

**III** – a quem seja responsável por dois adiantamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI N° 1982, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

**Art. 10.** No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no artigo 6º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** - Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 11.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

**Art. 12.** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 6º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 13.** Será considerado em alcance:

**I** – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

**II** – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

**III** – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 14.** O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

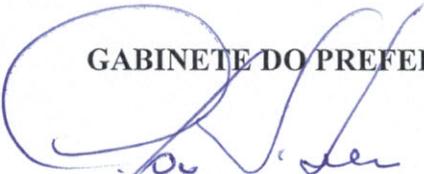
**Art. 16.** Fica revogada a Lei nº 1215 de 08 de abril de 2009.



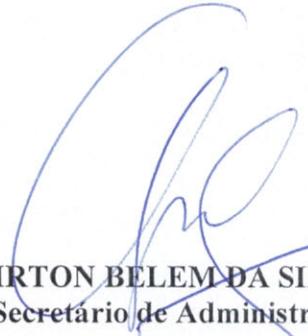
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1982, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 09 de fevereiro de 2018.

  
CILON RODRIGUES DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
CLAIRTON BELEM DA SILVA  
Secretário de Administração